



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.563 - SP (2014/0288309-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDA TISEO
AGRAVANTE : VALDIR CARLOS TISEO
ADVOGADOS : RODRIGO TREVISAN FESTA - SP216317
VANESSA FALASCA E OUTRO(S) - SP219652
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : COARACY DOLÁCIO MENDES
ADVOGADO : TANIA MARIA MORAES - CURADOR ESPECIAL - SP087640
INTERES. : ANSELMO CARLOS RAMOS DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. PREJUÍZO AO ERÁRIO, NA HIPÓTESE. DANO **IN RE IPSA**. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agrado Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual postula a condenação dos agravantes, ex-Prefeito e ex-Diretor de Administração do Município de Alumínio/SP, e de outros réus, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na contratação, sem prévio processo de licitação, de empresa para a realização de Curso de Planejamento Estratégico. Concluiu o acórdão recorrido, em face das provas dos autos, que "o fracionamento dos pagamentos foi o artifício utilizado pelos réus para violar o art. 24, II, da Lei 8.666/93, que autoriza a dispensa da licitação apenas nas hipóteses de prestação de serviços de valor reduzido. Configurado o ato ímprobo e a lesão ao erário já que a dispensa indevida da licitação privou o Estado de selecionar a proposta mais vantajosa e/ou econômica aos munícipes de Alumínio".

III. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011).

IV. No caso, o acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que "foi demonstrado o dolo na prática do ato ímprobo já que 'os valores pagos são todos iguais e, 'coincidentemente', no exato limite de dispensabilidade da realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de licitação quando foram emitidos".

V. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, para acolher a pretensão dos agravantes e afastar sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, por não ter sido comprovado o dolo, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2016.

VI. Quanto à alegada ausência de dano ao Erário, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano *in re ipsa*, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema" (STJ, REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012). Com efeito, "a contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (*ipso facto*) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII)" (STJ, AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.512.393/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015.

VII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.563 - SP (2014/0288309-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto, em 04/09/2015, por JOSÉ APARECIDA TISEO e VALDIR CARLOS TISEO, em face de decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto por JOSÉ APARECIDA TISEO e VALDIR CARLOS TISEO, de decisão que inadmitiu o Recurso Especial manifestado, com base no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'PROCESSO CIVIL - A improbidade administrativa é punível de forma autônoma e independente tanto no âmbito civil quanto no criminal, razão pela qual adequada a propositura da Ação Civil Pública pelo *parquet* para a defesa do interesse público.

PRESCRIÇÃO - A Ação Civil Pública, exatamente como sua nomenclatura evidencia, ostenta natureza cível, razão pela qual não há que se aplicar o prazo prescricional ou os princípios pertinentes à legislação penal - A ação que visa o ressarcimento de danos ao erário é imprescritível - E mesmo que assim não fosse, não foi superado o prazo quinquenal previsto pelo art. 23, inciso I da Lei 8.429/92 - O art. 37, § 5º da CF, autoriza o legislador a estabelecer os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, assim sendo, os lapsos temporais diferenciados previstos no art. 23 da Lei 8429/92 estão em consonância com a Magna Carta.

AÇÃO CIVIL PUBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Comprovação da prática dos atos ímprobos por parte dos réus - Dispensa indevida de licitação - Fracionamento da contratação - Desnecessidade de dolo para configuração do ato ímprobo - Os serviços foram efetivamente prestados, não havendo informações nos autos de descumprimento por parte da empresa contratada, razão pela qual, incabível ressarcimento dos valores ao erário - Observância da proporcionalidade na aplicação das penalidades.

Recurso parcialmente provido' (fl. 928e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os agravantes sustentam, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa ao art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, por entenderem que (a) 'não houve intenção ou dolo de nenhum dos Recorrentes que enseje a condenação pela prática de ato ímprobo previsto na lei 8429/92' (fl. 1.041e); e (b) não houve dano ao erário, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal de origem, que excluiu a pena de ressarcimento.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO, opina pelo desprovimento do Agravo.

Decido.

Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10' (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014.

No caso, o Tribunal de origem decidiu no sentido de que 'foi demonstrado o dolo na prática do ato ímprobo já que 'os valores pagos são todos iguais e, 'coincidentemente', no exato limite de dispensabilidade da realização de licitação quando foram emitidos' (fl. 935e).

Nesse contexto, o exame da irresignação dos agravantes, no sentido de que não houve a prática de atos de improbidade administrativa, por não ter sido comprovado o dolo em suas condutas, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.457.608/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 279.581/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013.

Ademais, no que se refere à alegada ausência de dano ao erário, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que 'a indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano *in re ipsa*, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema' (STJ, REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012). Nesse sentido: STJ, REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.130.318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2011.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, **conheço** do Agravo em Recurso Especial e **nego-lhe provimento**" (fls. 1.283/1.285e).

Inconformados, os agravantes sustentam que:

"Com a devida vênia e respeito sempre devido à Ilustre Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, sua decisão não pode prevalecer. Ao contrário do que se lê de sua fundamentação não se pretende o reexame de cláusulas contratuais e nem mesmo reexame das provas colhidas nos autos, mas tão somente a demonstrar que não houve lesão ao erário e nem mesmo dolo por parte dos Agravantes, o que enseja a exclusão das penalidades de pagamento de multa civil e perda dos direitos políticos.

Não se trata, destarte, de análise de matéria fática, o que é vedado em sede especial, mas de enquadramento normativo em relação a prática do alegado ato de improbidade administrativa, qual seja, a realização do Curso de Planejamento Estratégico, sem o prévio processo de licitação, pagando pelos serviços o total de R\$ 6.000,00. Portanto, no Recurso Especial não se espera a reanálise da matéria de fato, mas sim nova valoração e qualificação jurídica.

Cabe ainda mencionar que enquanto o Recurso Especial encontrava-se em fase de processamento e admissibilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os Agravantes se viram obrigados a ingressar com Ação Cautelar, por se tratar da via processual idônea capaz de livrá-los dos danos que vinha suportando, ou seja, buscaram o efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelos Agravantes.

Ocorre que foi deferida a medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial em relação ao Agravante José Aparecida Tiseo. E nessa circunstancia entendeu o r. julgador:

'As circunstâncias da espécie autorizam o reconhecimento dessa excepcionalidade porque, aparentemente, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à configuração dos atos de improbidade administrativa (presença de dano efetivo)'.

Temos, portanto, que o próprio ministro do Superior Tribunal de Justiça, verificou que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do STJ, como pode o desembargador ter inadmitido o Recurso Especial? Nota-se que a alegação da inadmissão do Recurso foi o fundamento de que só poderia verificar a procedência do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o reexame de cláusulas contratuais e reexame das provas colhidas nos autos.

O que pretende os Agravantes, no caso em tela, não se pode olvidar que a afronta ao artigo 10, inciso VIII da Lei 8.429/92, ocorrido no presente processo, acabou por levar a uma decisão injusta uma vez que o próprio STJ JÁ RECONHECEU EM SEDE DE MEDIDA LIMINAR A QUE O ACÓRDÃO PROFERIDO CONTRARIAVA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

Na decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, foi decidido o seguinte: 'Observe-se que foi demonstrado o dolo na prática do ato improbo já que 'os valores mensais pagos são todos iguais e, 'coincidentemente', no exato limite de dispensabilidade da realização de licitação quando foram emitidos. E mesmo que assim não fosse, pra a caracterização do ato improbo, não se exige conduta dolosa ou enriquecimento ilícito por parte do agente, bastando a ilicitude ou imoralidade para configurar a improbidade'.

Entretanto, não há comprovação do dolo alegado. A decisão está afrontando o artigo 10 da Lei 8.429/92, pois a lei é clara ao prever que: Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

Como podemos notar, pra que haja ato de improbidade administrativa é NECESSÁRIO uma ação ou omissão, dolosa ou culposa QUE CAUSE LESÃO AO ERÁRIO e que ainda ENSEJE PERDA PATRIMONIAL, DESVIO e etc.

Os Agravantes somente poderiam ser punidos se praticaram os atos considerados ímprobos, dolosamente, ou seja, com o intuito deliberado de agir no alcance dos resultados previstos em sua consciência.

Ou seja, o intuito da lei de improbidade é punir os atos ímprobos dolosamente praticados, mesmo porque é imprescindível a prova da intenção do agente para ser penalizado.

No caso, não houve intenção ou dolo de nenhum dos Agravantes que enseje a condenação pela prática de ato ímprobo previsto na lei 8.429/92.

No caso em tela, verificamos claramente a inexistência de prática de qualquer ato de improbidade cometido pelos Agravantes. De outro lado, não restou caracterizado ou evidenciado qualquer dano ao erário, de sorte que inexistente a alegada improbidade administrativa.

(...)

Para a existência de lesão ao erário ou perda patrimonial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apropriação, desvio, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres é dever ainda ser demonstrada a existência de dano efetivo e não apenas potencial. Esse entendimento é o adotado pela jurisprudência:

(...)

Ademais, o próprio Tribunal reconheceu que não houve prejuízo para a administração pública, tanto é verdade que excluiu a condenação dos Recorrentes de ressarcimento de danos ao erário e ainda reconheceu: 'Ressalta-se que a condenação dos Réus ao ressarcimento de danos deve ser afastada, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração'. Constatou ainda da r. decisão: 'O Curso de Planejamento' foi efetivamente ministrado, não havendo informações nos autos de descumprimento por parte da empresa contratada.

Mais uma vez frisamos que a improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir a má-fé, a desonestidade do agente público, que não restou devidamente provada nos autos.

Assim, se não houve lesão ao erário e muito menos dolo por parte dos Recorrentes, e nem mesmo dano efetivo, logo, não há o que se falar em pagamento de multa civil, nem mesmo perda dos direitos políticos.

Nesse contexto, é imperioso a afronta a lei federal que lesionou os Agravantes. O Tribunal agindo nesse sentido, importa em contrariedade a lei federal, ou seja, o artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429/1992.

Cabe mencionar que entendeu ainda o desembargador que: 'N'outro bordo, dada a falta de plausibilidade recursal, não há campo para se conceder a medida suspensiva pleiteada, nos termos do artigo 26-C da Lei Complementar de n. 64, de 18 de maio de 1990'.

Entretanto, houve o deferimento do efeito suspensivo em sede de ação cautelar que se encontra em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, uma decisão como o caso em tela traz lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que o Agravante José Aparecida Tiseo é atualmente prefeito no município de Mairinque. Cabe ressaltar que o Agravante José Aparecida Tiseo é uma pessoa pública, possui uma conduta ilibada perante seus eleitores, pois nunca teve qualquer tipo de condenação.

Assim, por infringência a dispositivo de legislação federal, a r. decisão merece ser reformada integralmente" (fls. 1.294/1.299e).

Por fim, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do Agravo Regimental ao Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentaram impugnação ao Agravo Regimental (fls. 1.313/1.316e e 1.319/1.324e).

Foi proferida decisão, em 20/07/2012, pelo então Presidente do STJ, Ministro ARI PARGENDLER, na MC 19.660/SP, deferindo, em parte, a medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto por JOSÉ APARECIDA TISEO, "porque, aparentemente, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à configuração dos atos de improbidade administrativa (*presença de dano efetivo*)". Proferi decisão, revogando a liminar anteriormente concedida e julgando extinta a Medida Cautelar, por perda superveniente do objeto, porquanto, em 26/08/2015, proferi a decisão ora agravada, no qual conheci do Agravo em Recurso Especial de JOSÉ APARECIDA TISEO e VALDIR CARLOS TISEO e lhe neguei provimento, nos termos do art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.563 - SP (2014/0288309-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos dos agravantes, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação dos agravantes, ex-Prefeito e ex-Diretor de Administração do Município de Alumínio/SP, e de outros réus, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na contratação, sem prévio processo de licitação, de empresa para a realização de Curso de Planejamento Estratégico.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com base na seguinte fundamentação:

"A controvérsia dos autos gira em torno da contratação, da empresa Proplan Produções, Comércio e Representações Ltda. para a realização de curso de aperfeiçoamento no Município de Alumínio.

Embora os requeridos defendam que diversos foram os cursos contratados, o que justificaria os pagamentos fracionados, as provas dos autos indicam, que, na verdade, tratava-se de serviço único, cujo pagamento acabou por ser fracionado como forma de burla à necessidade de procedimento licitatório.

Nesse sentido, observe-se que consta das notas, fiscais e dos comprovantes de empenho de fls. 34/44 dos autos a informação de que os pagamentos efetuados naquela oportunidade diziam respeito a segunda e à terceira fase do programa de planejamento contratado junto à empresa Proplan. Ora, se as contratações fossem, efetivamente, autônomas, razão alguma haveria para que elas fossem identificadas como continuação de uma etapa anteriormente realizada.

Não socorre à defesa dos requeridos os depoimentos das testemunhas ouvidas a fls. 679/682. Embora a testemunha Ângela Maria tenha noticiado que, após ter participado do primeiro curso realizado pela empresa Proplan, requisitou a realização de curso específico para o Departamento de Educação, verifica-se nos autos que não há nos autos qualquer documentação nesse sentido.

Com efeito, os documentos acostados aos autos relativos à contratação da empresa acima referida dizem respeito, unicamente, à reserva de numerário para o pagamento dos serviços. Não há,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repita-se, qualquer documento enviado por departamentos do Município de Alumínio requisitando a realização de cursos autônomos.

Tampouco se verifica nas notas de empenho juntadas aos autos referência aos departamentos que teriam solicitado os cursos específicos. Ao contrário, as requisições de compras acostadas a fls. 59/62 dão conta de que todos os pedidos de realização do curso oferecido pela empresa Proplan foram gerados pelo Gabinete do Prefeito ou pelo Departamento de Administração, contrariando o que foi dito pela testemunha Jairo, que declarou ser funcionário da divisão de materiais à época dos fatos e informou que 'eram enviadas requisições de compra pelos departamentos e então era solicitada autorização de pagamento' (fls. 682).

Convém ressaltar que os requeridos não comprovaram satisfatoriamente a alegação por eles feita na contestação no sentido de que a empresa Proplan realizou cursos independentes no Município de Alumínio, ônus, que lhes incumbia nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Importante observar que, **embora tenha sido alegado que a contratação da empresa Proplan se deu com base na regra da inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, os requeridos não lograram nem mesmo demonstrar que foi instaurado um procedimento administrativo para a contratação nessas condições.**

(...)

Aliás, é importante observar, ainda, que a contratação com base na regra acima citada não seria possível, já que a empresa Proplan não se enquadra como fornecedora de serviço singular ou de notória especialização. Nesse sentido, observe-se que à fls. 75 consta que o objeto social da referida empresa é a prestação de serviços de representação comercial, publicidade, propaganda e o comércio varejista de jornais, periódicos, móveis, objetos de arte, decoração e antiguidades. Trata-se, à toda evidência, de objeto social que destoa por completo do objetivo buscado pelo famigerado curso de planejamento contratado pelo Município de Alumínio, não se justificando, assim, o recurso a regra do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Considerando o valor total da contratação, não era o caso de dispensa da licitação, como alegado pelos requeridos. Isso porque, conforme se verifica a fls. 305, o valor vigente à época dos fatos para dispensa de licitação nos termos do art. 24, I, da Lei nº 8.666/93 era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior àquele constante de cada uma das notas de empenho, consideradas individualmente.

O valor total da contratação, porém, supera o limite da dispensa, a evidenciar que o fracionamento dos pagamentos tinha como único objetivo criar artificialmente uma hipótese de dispensa da licitação.

(...)

Desta forma, as provas dos autos indicam que os pagamentos feitos à empresa Proplan, na pessoa do correquerido Coaracy, referem-se a uma contratação única, que foi fraudulentamente fracionada para evitar o procedimento licitatório. Com tal atitude, os requeridos incidiram na hipótese do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, praticando ato de improbidade administrativa.

(...)

O elemento subjetivo necessário para a caracterização do ato de improbidade aqui versado vem demonstrado na negligência com que agiram os requeridos ao não programar despesas públicas perfeitamente previsíveis, adequando-as a um único procedimento licitatório, que propiciaria a escolha da opção que melhor atendesse o interesse público.

Comprovada a prática de ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, VIII, da Lei nº 8.666/93, de rigor a imposição das penalidades previstas no art. 12, II, da mesma lei, as quais, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, podem ser dosadas segundo a natureza e extensão da infração.

Assim, sendo nulos os atos administrativo que resultaram na contratação e pagamento da empresa Proplan, deverão os requeridos restituir ao erário a quantia de R\$ 6.000,00 (resultado da soma das notas de empenho de fls. 28, 34, 43 e 46), com correção monetária, partir da data de cada pagamento e juros de 1 % ao mês a contar da citação.

Além disso, arcarão os réus com o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do dano.

Para impedir a perpetuação da gestão ímproba, bem como para propiciar a reeducação do administrador de, acordo com os princípios que regem a Administração Pública, determino a perda dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos.

Com relação ao correquerido Coaracy, impõe-se, ainda a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. A medida se justifica para evitar que o particular se beneficie de condutas fraudulentas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticadas pelo agente público e, com isso, obtenha vantagem indevida e frustre os princípios norteadores da Administração Pública.

Por fim, considerando que o dano causado não foi dotado de grande magnitude e não havendo provas de proveito material obtido pelos agentes públicos (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92), não vislumbro a existência de dano moral difuso a ser reparado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE. PROCEDENTE esta demanda, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos (i) ao ressarcimento, ao erário do valor de R\$ 6.000,00 (resultado da soma das notas de empenho de fls. 28, 34, 43 e 46), com correção monetária a partir da data de cada pagamento e juros de 1% ao mês a contar da citação; (ii) ao pagamento de multa civil no valor equivalente a duas vezes o valor do dano (R\$12.000,00), com correção monetária desde o ajuizamento e juros de 1 % ao mês a partir da citação. Condeno o requerido Coaracy, ainda, à pena de proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo, de cinco anos.

Ainda, ficam os Réus condenados a arcar com as custas judiciais cabíveis, devidamente atualizadas. Fixo os honorários da advogada nomeada para atuar como curadora do réu revel citado por edital (fls. 457) no valor máximo previsto na Tabela do Convênio-OAB/Defensoria. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão" (fls. 827/832e).

Opostos Embargos de Declaração, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, foram acolhidos, para, sanando a omissão apontada, acrescentar, ao dispositivo da sentença, "a condenação dos requeridos José Aparecida, Anselmo e Valdir à perda dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos" (fl. 837e).

Interposta Apelação, foi ela parcialmente provida, em acórdão assim fundamentado, publicado em 19/12/2011:

"Depreende-se das notas fiscais e empenhos acostados ao feito que os pagamentos realizados pela Municipalidade de Alumínio se referem à segunda e terceira fase do 'Curso de Planejamento', avençado com a empresa Proplan (fls. 34/44).

O 'programa' contratado pela urbe consistia na prestação de consultoria ao Chefe do Poder Executivo e seus Diretores, e, como bem observado pelo **parquet**: 'a atividade desenvolveu-se através da realização de várias reuniões que se deram em meses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsequentes de junho, julho, agosto e outubro, pagando-se por mês o valor de R\$ 1.500,00, totalizando em R\$ 7.500,00. Não obstante o fracionamento dos pagamentos, infere-se dos autos que os serviços pontuais inseriam-se em um curso, que finalizou no mês de outubro, inclusive com expedição de certificado' (fls. 808).

Assim sendo, o fracionamento dos pagamentos foi o artifício utilizado pelos réus para violar o art. 24, II, da Lei 8.666/93, que autoriza a dispensa da licitação apenas nas hipóteses de prestação de serviços de valor reduzido.

Configurado o ato ímprobo e a lesão ao erário já que a dispensa indevida da licitação privou o Estado de selecionar a proposta mais vantajosa (e/ou econômica aos munícipes de Alumínio.

Observe-se que foi demonstrado o dolo na prática do ato ímprobo já que 'os valores mensais pagos são todos iguais e,'coincidentemente', no exato limite de dispensabilidade da realização de licitação quando foram emitidos' (fls. 808).

E mesmo que assim não fosse, para a caracterização do ato ímprobo, não se exige conduta dolosa ou enriquecimento ilícito por parte do agente, bastando a ilicitude ou imoralidade para configurar a improbidade.

(...)

Comprovada a improbidade administrativa praticada pelos réus, é de rigor a imputação das sanções aplicáveis à espécie, previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

No tocante à aplicação das penalidades deve ser observada a devida proporcionalidade.

(...)

Ressalte-se que a condenação dos Réus ao ressarcimento de danos deve ser afastada, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Cumpra esclarecer que o ressarcimento de dano é o 'dever que reside na necessidade de recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível, retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo' (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves - Improbidade Administrativa - 3ª edição - Lúmen Júris - pág. 444).

Contudo, explica WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR: 'Hipóteses existem em que a expressão ou a quantificação do dano não poderá gerar enriquecimento injusto em favor da entidade lesada, porque os bens foram entregues, os serviços prestados, as obras concluídas etc., (...)' (Probidade Administrativa - 3ª edição - Editora Saraiva - pág. 344).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que ocorre nos autos.

O 'Curso de Planejamento' foi efetivamente ministrado, não havendo informações nos autos de descumprimento por parte da empresa contratada.

(...)

Assim sendo, em observância à razoabilidade, bastam, para os fins almejados, as condenações fixadas pelo juízo monocrático em sua decisão, excluída a pena de ressarcimento dos danos ao erário.

Por estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para excluir a condenação dos requeridos de ressarcimento de danos ao erário" (fls. 934/940e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, pelo acórdão de fls. 951/958e.

Irresignados, os agravantes interpuseram, em 28/03/2012, Recurso Especial, alegando, em síntese, ofensa ao art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, por entenderem que (a) "não houve intenção ou dolo de nenhum dos Recorrentes que enseje a condenação pela prática de ato ímprobo previsto na lei 8429/92" (fl. 1.041e); e (b) não houve dano ao Erário, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal de origem, que excluiu a pena de ressarcimento.

Ocorre que, conforme destacado na decisão agravada, em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011).

No caso, nos termos das transcrições acima, o Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos, decidiu no sentido de que "foi demonstrado o dolo na prática do ato ímprobo já que 'os valores pagos são todos iguais e, 'coincidentemente', no exato limite de dispensabilidade da realização de licitação quando foram emitidos" (fl. 935e).

Nesse contexto, o exame da irresignação dos agravantes, no sentido de que não houve a prática de atos de improbidade administrativa, por não ter sido comprovado o dolo em suas condutas, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO. VALOR REPASSADO E SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERBAS PÚBLICAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESVIADAS. CONDOTA DO ART. 10 DA LIA. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA OU DOLO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa contra ex-Prefeita e Secretário de Obras e Serviços Públicos de Olinda (PE), por falta de prestação de contas referentes a parte das verbas recebidas do convênio celebrado com a União para a 'construção de quebra-mar semissubmerso e execução de obras de pavimentação e de drenagem urbana'.

2. O Tribunal *a quo* condenou a ora agravante pela prática de improbidade administrativa prevista nos arts. 10, XI, e 11, I, da LIA, aplicando as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 717.617,41 (setecentos e dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e um centavos); b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos por seis anos, decisão tomada por maioria de votos, vencido nessa parte o Relator, que fixava o dito prazo em oito anos; d) pagamento de multa civil no patamar de R\$6.000,00 (seis mil reais), esta por já ter sido fixada pelo Tribunal de Contas; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

3. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da Lei 8.429/92.

5. Sobre o elemento subjetivo, o acórdão recorrido apontou que 'os recursos obtidos com a assinatura de Convênio não foram aplicados para o fim a que se comprometeu a municipalidade'; que a então Prefeita, ora agravante, 'firmou o Convênio. 142/98, celebrado entre o Município de Olinda e a União, no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)'; que 'conforme restou apurado em perícia, o valor não chegou a ser aplicado em sua totalidade para o fim a que se destinava, tendo sido desviado R\$ 717.617,41 (setecentos e dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), no que tange a parte que tocava à União, sem se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saber a destinação real'; que 'esses dados se fundam também em conclusão do Tribunal de Contas da União, em face da irregularidade de contas do referido convênio (TC nº 007.216/2002), tendo sido a ora Recorrente condenada a ressarcir aos cofres públicos os valores com finalidade não comprovada'; que 'não se pode indicar qualquer controvérsia que essa quantia em dinheiro destinada às obras previstas no Convênio não foi aplicada no seu real objetivo'; que a 'União sofreu um desfalque de seu patrimônio em dinheiro e terá de ser ressarcida'; que 'ainda resta uma dúvida atroz sobre a real aplicação do dinheiro em pagamento de servidores do Município'; que a 'a ré é a verdadeira subscritora do convênio, não podendo se furtar das responsabilidades inerentes ao ato'; que 'no caso de se admitir a responsabilidade dos subordinados, ainda persiste o elemento culpa por parte da ré'; que 'quanto à alegação de ausência de dolo nas condutas imputadas à denunciada, verifica-se, nas alegações da defesa na esfera administrativa (f. 168/141 do apenso 4) que a decisão de transferir o valor depositado na conta do convênio referente à contrapartida do Município foi tomada para atender, em suplementação, a folha de pagamento de pessoal, ou seja, tal argumento era de total conhecimento da Chefe do Executivo, tanto que apresentou em suas alegações defensivas, justificando o comportamento adotado, o que revela dolo na aplicação indevida de tais valores'.

6. Nesse aspecto, o acórdão descreve de forma suficiente o elemento subjetivo. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta do agente, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.

2. Se o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela existência do dolo na conduta praticada pelos recorrentes, na moldura delineada na legislação de regência, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2016).

Ademais, no que se refere à alegada ausência de dano ao Erário, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano *in re ipsa*, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ, REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO *IN RE IPSA*. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AFASTADA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERSISTÊNCIA DAS SANÇÕES TÍPICAS DA IMPROBIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. A contratação direta de serviços de advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade, o que não ocorre quando se trata de advogado recém-formado, sem experiência profissional.

2. A contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte.

3. Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (*ipso facto*) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público.

4. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII).

5. As regras das modalidades licitatórias objetivam assegurar o respeito à economicidade da contratação, à igualdade dos licitantes, à impessoalidade e à moralidade, entre outros princípios constantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 3º da Lei 8.666/93.

6. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé, exigiria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10 DA LEI 8429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO *IN RE IPSA*. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A 2ª Turma do STJ possui entendimento no sentido de que a dispensa indevida de licitação ocasiona prejuízo ao erário in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, em razão das condutas dos administradores. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 178.852/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/05/2013; REsp 817.921/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 06/12/2012.

2. Na hipótese dos autos, a análise da pretensão recursal, no sentido de rediscutir a razoabilidade ou proporcionalidade das sanções aplicadas, com a consequente reversão do entendimento exposto pela Corte a quo, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.512.393/SP, Rel. Ministro MAURO CABELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0288309-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 617.563 / SP**

Números Origem: 00010664320018260337 10664320018260337 112101 33701200100106650000

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDA TISEO
AGRAVANTE : VALDIR CARLOS TISEO
ADVOGADOS : RODRIGO TREVISAN FESTA - SP216317
VANESSA FALASCA E OUTRO(S) - SP219652
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : COARACY DOLÁCIO MENDES
ADVOGADO : TANIA MARIA MORAES - CURADOR ESPECIAL - SP087640
INTERES. : ANSELMO CARLOS RAMOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDA TISEO
AGRAVANTE : VALDIR CARLOS TISEO
ADVOGADOS : RODRIGO TREVISAN FESTA - SP216317
VANESSA FALASCA E OUTRO(S) - SP219652
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : COARACY DOLÁCIO MENDES
ADVOGADO : TANIA MARIA MORAES - CURADOR ESPECIAL - SP087640
INTERES. : ANSELMO CARLOS RAMOS DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.